

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

I. DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM DEBATE

1. Conforme relatado, o **Presidente da República** propôs a presente ação direta de inconstitucionalidade contra a **Lei estadual nº 1.670/2022, do Estado de Roraima**, que *“dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidade de desporto legalmente constituída, nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal n. 10.826, de 2003”*.

2. Segundo o requerente, o ato normativo estadual seria formalmente inconstitucional, pois afronta os **artigos 21, inciso VI, e 22, inciso XXI, da Constituição**, que estabelecem, respectivamente: *(i)* a competência exclusiva da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico; e *(ii)* a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

3. Recordo, ademais, que o requerente fez os seguintes **pedidos**:

“a) liminarmente, a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/1999, para que sejam suspensos os efeitos da Lei Estadual nº 1.670, de 26 de abril de 2022, do Estado de Roraima, até o julgamento definitivo do processo;

b) sejam colhidas as informações do Governador e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República; e

c) seja julgado procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 1.670, de 26 de abril de 2022, do Estado de Roraima.” (e-doc. 1, p. 12-13)

4. Assim, da leitura do ato normativo impugnado e dos pedidos formulados, a **questão constitucional** em debate consiste em saber se ofende o sistema constitucional de repartição de competências entre os entes integrantes da federação (notadamente os artigos 21, inciso VI, e 22, inciso XXI) norma estadual que presume o risco da atividade e a efetiva

necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidade de desporto legalmente constituída.

II. DAS RAZÕES DE DECIDIR

5. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame de mérito, salientando, desde já, que **voto pela procedência** da presente ação direta de inconstitucionalidade.

6. Para solucionar a controvérsia, entendo que a decisão deve passar necessariamente pela análise e interpretação do sistema constitucional de repartição de competências administrativas e legislativas entre os entes que compõem a Federação brasileira, em matéria de material bélico.

7. Assim, saliento, nos termos do **art. 21, inciso VI, da Constituição**, ser atribuição da União *“autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico”*. Igualmente o **art. 22, inciso XXI, da Lei Fundamental** estatui que compete privativamente à União legislar sobre *“normas gerais de [...] material bélico”*. Vejamos:

“Art. 21. Compete à União:

[...]

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de **material bélico**;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXI - **normas gerais de** organização, efetivos, **material bélico**, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”

8. Em atenção ao comando constitucional, a União editou a **Lei nº 10.826/2003** (Estatuto do Desarmamento), disciplinando, dentre outros assuntos, acerca do registro, da posse e da comercialização de armas de fogo e munição. Sobre o tema em debate na presente ação - *porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidade de desporto legalmente*

constituída - o **Estatuto do Desarmamento** prevê o seguinte:

“Art. 6º É **proibido o porte de arma de fogo** em todo o território nacional, **salvo** para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental” (destaquei).

9. O regulamento a que se refere o art. 6º, inciso IX, da Lei nº **10.826/2003** é, atualmente, o **Decreto nº 11.615/2023**, que, especificamente sobre a questão em debate, dispõe o seguinte: **(i)** a competência para autorizar, excepcionalmente, o porte de arma de fogo para defesa pessoal é *exclusiva da Polícia Federal* (art. 4º, inciso I); **(ii)** os atiradores desportivos *não detém, necessária e automaticamente, o direito ao porte de trânsito*, que é concedido pelo Comando do Exército (art. 33), *tampouco o direito ao porte de arma para defesa pessoal*, que é concedido pela Polícia Federal após procedimento específico estabelecido pelo Diretor-Geral da Polícia Federal (art. 46). Vejamos o que dispõe o regulamento:

“Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

XVII - atirador desportivo - pessoa física registrada pelo Comando do Exército por meio do Certificado de Registro - CR, filiada a entidade de tiro desportivo e federação ou confederação que pratique habitualmente o tiro como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, com emprego de arma de fogo ou ar comprimido;

[...]

XXXIII - porte de arma de fogo funcional - autorização para porte de arma para fins de defesa pessoal, concedida pela Polícia Federal ou pelo órgão de vinculação do agente público, nas hipóteses em que a lei assegura esse direito a integrante de categorias profissionais do serviço público;

XXXIV - porte de trânsito - autorização concedida pelo Comando do Exército, mediante emissão da guia de tráfego, aos colecionadores, aos atiradores, aos caçadores e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial

de tiro realizada no território nacional, para transitar com armas de fogo registradas em seus acervos, desmuniçadas, em trajeto preestabelecido, por período predeterminado e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente; e

XXXV - posse de arma de fogo - autorização concedida pela Polícia Federal ao proprietário de arma de fogo, mediante comprovação de efetiva necessidade, para mantê-la sob a sua guarda, exclusivamente no interior de sua residência ou de seu domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja o proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

XXXVI - atirador desportivo de alto rendimento - pessoa física registrada pelo órgão responsável pela emissão do CR, filiado a Confederação ou Liga Nacional, que cumpra calendário anual de competições e que tenha obtido classificação mínima no ranking nacional de atletas de tiro desportivo; (Incluído pelo Decreto nº 12.345, de 2024).

[...]

Art. 4º Compete à Polícia Federal:

I - definir, padronizar, sistematizar, normatizar e fiscalizar os seguintes procedimentos e as seguintes atividades:

[...]

b) concessão de porte de arma de fogo pessoal e de suas renovações;

[...]

Art. 33. O porte de trânsito será concedido pelo Comando do Exército, mediante emissão da guia de tráfego, a:

I - caçadores excepcionais;

II - atiradores desportivos;

III - colecionadores; e

IV - representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

§ 1º O porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos das pessoas a que se refere o caput, desmuniçadas, acompanhadas da munição acondicionada em recipiente próprio.

§ 2º O porte de trânsito terá validade em trajeto preestabelecido, por período predeterminado, e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente, na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

§ 3º A guia de tráfego será emitida por meio de

plataforma de serviço digital do Comando do Exército.

[...]

Art. 34. A prática de tiro desportivo com emprego de arma de fogo, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, nos termos do disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ocorrerá exclusivamente em entidades de tiro desportivo e será permitida aos maiores de dezoito anos de idade, por meio da concessão do CR, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares editadas pelo Comando do Exército.

[...]

Art. 46. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado à prévia expedição de CRAF e ao cadastro nas plataformas de gerenciamento de armas do Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único. Caberá ao Diretor-Geral da Polícia Federal estabelecer os procedimentos relativos à concessão e à renovação do porte de arma de fogo”.

10. Destaco que o tema sobre a inconstitucionalidade de lei estaduais que dispõe sobre o porte de arma de fogo em descompasso com a Constituição e com a legislação federal não é novidade neste Supremo Tribunal Federal.

11. Na **ADI nº 5.359**, ao decidir sobre lei estadual de Santa Catarina que concedia porte de arma para agente de segurança socioeducativo, a Corte reforçou o comando previsto no art. 22, inciso XXI, da Constituição, ao fixar o entendimento de que é da União a competência legislativa sobre material bélico. Na ocasião, assentou-se que *“[o] Estatuto do Desarmamento é norma federal e, de forma nítida, afastou a possibilidade do exercício das competências complementares e suplementares dos Estados e Municípios para autorizar porte de arma de fogo, ainda que a pretexto de regular carreiras ou de dispor sobre segurança pública, seja para garanti-lo aos inativos da carreira dos agentes penitenciários, seja para estendê-lo à dos agentes do sistema socioeducativo”* (ADI nº 5.359, Rel. Min. Edson Fachin, j. 01/03/2021, p. 06/05/2021, destaquei).

12. Especificamente sobre legislações estaduais que concedem porte de arma de fogo a atiradores desportivos, o Supremo Tribunal Federal, do mesmo modo, estabeleceu que *“[a]o reconhecer risco da atividade e a necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas e aos vigilantes de empresa de segurança privada do Estado, as normas impugnadas questionadas invalidaram-se por ter atuado o legislador estadual em matéria de competência da União, que legislou sobre a matéria, conferindo à Polícia Federal o exame conclusão sobre a concessão de autorização do porte de arma de fogo, nos termos do inc. I do § 1º do art. 10 da Lei n. 10.826/2003”* (ADI 7.188/AC, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26/09/2022, p. 03/11/2022, destaquei).

13. Recentemente, o Plenário desta Corte se manifestou em casos idênticos, reforçando seu entendimento jurisprudencial. Vejamos:

“EMENTA AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. FEDERALISMO. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS. LEI N. 7.065/2022 DO DISTRITO FEDERAL. RISCO DA ATIVIDADE DE ATIRADOR DESPORTIVO INTEGRANTE DE ENTIDADES DE DESPORTO LEGALMENTE CONSTITUÍDAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ARTS. 21, VI, E 22, XXI). 1. A forma de Estado federal instituída pela Constituição de 1988 flexibiliza a autonomia dos entes políticos ao estabelecer o sistema de repartição de competências materiais e normativas, alicerçado no princípio da predominância do interesse. A partilha de atribuições fundamenta a divisão de poder no Estado de direito, ora centralizando-o na União (arts. 21 e 22), ora homenageando seu exercício cooperativo (arts. 23, 24 e 30, I). 2. A Carta da República é expressa quanto à exclusividade da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI) e para editar normas gerais sobre a matéria (art. 22, XXI). Precedentes. 3. A Lei n. 7.065, de 17 de fevereiro de 2022, do Distrito Federal apresenta vício formal de inconstitucionalidade por invadir a competência normativa privativa da União sobre a matéria. 4. Pedido julgado procedente”.

ADI 7.080/DF, Rel. Nunes Marques, j. 30/09/2024, p. 16/10/2024, destaquei.

“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FEDERALISMO. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS. LEI N. 8.655/2022 DO ESTADO DE ALAGOAS. **RISCO DA ATIVIDADE DE ATIRADOR DESPORTIVO, CAÇADORES, COLECIONADORES DE ARMA DE FOGO E ARMEIROS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ARTS. 21, VI, E 22, XXI).** 1. A forma de Estado federal instituída pela Constituição de 1988 flexibiliza a autonomia dos entes políticos ao estabelecer o sistema de repartição de competências materiais e normativas, alicerçado no princípio da predominância do interesse. A partilha de atribuições fundamenta a divisão de poder no Estado de direito, ora centralizando-o na União (arts. 21 e 22), ora homenageando seu exercício cooperativo (arts. 23, 24 e 30, I). 2. **A Carta da República é expressa quanto à exclusividade da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI) e para editar normas gerais sobre a matéria (art. 22, XXI). Precedentes.** 3. A Lei n. 8.655, de 13 de abril de 2022, do Estado de Alagoas apresenta vício formal de inconstitucionalidade por invadir a competência normativa privativa da União sobre a matéria. 4. Pedido julgado procedente”

ADI 7.570/AL, Rel. Nunes Marques, j. 30/09/2024, p. 16/10/2024, destaquei.

“EMENTA Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.892/22 do Estado de Mato Grosso do Sul. **Risco da atividade de atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas.** Competência privativa da União. Artigos 21, inciso VI, e 22, inciso XXI, da Constituição Federal. Procedência do pedido. 1. **O Tribunal firmou o entendimento de que os estados e os municípios não são competentes para ampliar o acesso ao porte de arma de fogo para além das hipóteses previstas na legislação federal vigente, visto que cabe à União, nos termos do art. 21, inciso VI, e do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito. Precedentes.** 2. A Lei nº 5.892/22 do Estado de Mato Grosso do Sul está eivada de **inconstitucionalidade formal, por não deter o ente estadual competência para legislar acerca da matéria, a**

qual está reservada privativamente à União (art. 22, inciso XXI, da Constituição). Ademais, a lei estadual contraria a disciplina federal sobre o tema. 3. Ação direta cujo pedido é julgado procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 5.892/22 do Estado de Mato Grosso do Sul”.

ADI 7.567/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 22/04/2024, p. 30/04/2024, destaquei.

14. Quanto ao presente caso, entendo que a jurisprudência consolidada desta Corte se amolda perfeitamente à hipótese.

15. Vejamos novamente o ato normativo estadual impugnado:

“Art. 1º Fica reconhecido no estado de Roraima, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituída, nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal n. 10.826, de 2003.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação”.

16. Portanto, ao instituir hipótese de exceção à regra de proibição ao porte de arma de fogo, presumindo o risco da atividade e da efetiva necessidade do porte de arma de fogo aos atiradores desportivos integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas no Estado de Roraima, a Lei nº. 1.670/2022, do Estado de Roraima contém inegável vício de inconstitucionalidade formal, pois: (i) regula tema cuja edição de normas gerais é de competência legislativa privativa da União (artigos 22, inciso XXIV, e 24, inciso IX, da Constituição); e (ii) contraria as normas federais que, atualmente, regulam o porte de arma e a atividade de atirador desportivo.

III. DISPOSITIVO

17. Por todo o exposto, **conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade e julgo procedente o pedido** para declarar a inconstitucionalidade formal da **Lei nº. 1.670/2022, do Estado de Roraima.**

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

